



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 29/08/13
13177
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 274 /2013-GAG

Brasília, 26 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 949/2012, que *institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A instituição do programa, na forma proposta, caracteriza-se como obrigação de caráter continuado, que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Além disso, a proposição também cria atribuições novas para o Poder Executivo, o que só pode ser feito em projeto de iniciativa do Governador (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Do ponto de vista da gestão fiscal e orçamentária, ressalto que a operacionalização da medida constitui-se como obrigação de caráter continuado, que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 949/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ARQUIVO DE PLANO E DISTRIB. 2013-08-27 16:35



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar às pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D.

Parágrafo único. O Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores compreende a isenção do pagamento dos serviços e das taxas relativos a:

- I – exames de aptidão física e mental;
- II – avaliação psicológica;
- III – licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV – custos de confecção da CNH;
- V – realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

Art. 2º Podem candidatar-se ao benefício proporcionado pelo programa de que trata esta Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I – trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de um ano, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos;
- II – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deve preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – ser alfabetizado;
- III – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – comprovar domicílio no Distrito Federal;
- V – não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Art. 4º Para a obtenção da primeira CNH ou para a classificação nas categorias C e D, o candidato deve submeter-se gratuitamente à realização de:

- I – avaliação psicológica;



II – exame de aptidão física e mental;

III – exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores, na forma da lei;

IV – exame de direção veicular, realizado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em veículo da categoria pretendida.

Parágrafo único. O candidato reprovado nos exames teórico-técnicos, de aptidão física e mental e na prática de direção veicular pode renová-los uma única vez, sem nenhum ônus.

Art. 5º Os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular devem ser ministrados pelos Centros de Formação de Condutores ou por Escola Pública de Trânsito – EPT, criada por decreto específico, em conformidade com o art. 74 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições do CTB.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do programa ora instituído correm à conta de recursos consignados no orçamento do Distrito Federal, provenientes da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 30/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694